



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. 0008.4/2020

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que "Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte.

**AUTOR:** Deputado Milton Hobus

**RELATOR:** Deputado Silvio Dreveck

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar que visa extinguir o voto desempate (de minerva) do Presidente das Câmaras de Julgamento nos Recursos Ordinários e Especial previstos no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

Justifica o Autor do PLC que o Tribunal Administrativo Tributário foi concebido para que o contribuinte e o Fisco possuíssem paridade, sendo compostas as Câmaras de Julgamento por membros do Fisco e de representantes dos Contribuintes em igual número.

No entanto, autor do PLC afirma que não é observada a paridade almejada, pois os Presidentes das Turmas (Câmaras), responsáveis pelo voto de minerva, são indicados pelo próprio Fisco, anulando assim a paridade.



Devidamente apresentado, o PLC foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, sendo designado inicialmente relator do PLC o Dep. Luiz Fernando Vampiro, o qual requereu diligência externa para o Presidente do Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

O Tribunal Administrativo Tributário respondeu aos questionamentos feitos na diligência externa, tendo sido anexado aos autos fls. 14/41.

Também se manifestou nos presentes autos a Secretaria de Estado da Fazenda, sendo contrária à matéria por no seu entender ferir o Código Tributário Nacional.

A PGE por sua vez, através de parecer jurídico (fls. 50/61) considera que o PLC padece de inconstitucionalidade por vício de origem, por invadir matéria de competência privativa do Governador.

Foi designado novo relator, Dep. Moacir Sopelsa, o qual requereu diligência ao Conselho das Federações Empresarias de Santa Catarina (COFEM/SC)

O COFEM/SC manifestou-se favorável ao PLC.

Sobreveio relatório e voto de lavra do Dep. Moacir Sopelsa, pela admissibilidade do PLC, sendo acompanhado pela unanimidade dos membros da CCJ.

É o breve relato.



## II - VOTO

É atribuição desta Comissão observar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e exercer a função legislativa e fiscalizadora sobre tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal, nos termos dos arts. 73, IV e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesta toada, necessário é analisar o presente PLC sob as duas perspectivas citadas.

No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, tem-se que, aparentemente, a proposição não cria novas estruturas e gastos para a administração, sendo que, tão somente, propõe extinguir o voto de desempate dos Presidentes das Câmaras (Turmas) de Julgamento.

Ainda que, eventualmente, a alteração proposta implique em impacto financeiro para Estado, a análise neste tema não pode se dar sob o aspecto econômico. Porquanto a questão não é quanto arrecada ou deixa de arrecadar o Estado com a tributação, mas sim, se a forma de tributar foi adequada, haja vista que a tributação é vinculada, de modo que somente podem ser exigidos os tributos autorizados pela Constituição e pela Lei, e nos limites e formas impostos por elas, o que é uma exigência do próprio Estado de Democrático de Direito.

Desta forma, neste tipo de matéria específico acaba sendo irrelevante o impacto financeiro, pois o cerne da questão é se o procedimento adotado é adequado, constitucional e se atende ao fim que norma se propõe.



Nessa perspectiva, entendo que, por não implicar a geração ou aumento de despesa pública, bem como por se encontrar compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA, não há óbice que impeça a admissibilidade e o prosseguimento da tramitação processual da matéria.

No tocante a função legislativa e fiscalizadora sobre tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal, convém a esta Comissão arrazoar a matéria.

Sob este prisma verifica-se nos autos do PLC, que as manifestações trazidas, seja na justificativa ou diligências externas, concordam que o Tribunal Administrativo Tributário deve observar a paridade entre Fisco e Contribuintes, e diferente não poderia ser, porquanto tal conceito está esculpido explicitamente no art. 10, I, da Lei Complementar 465, a qual regulamenta o TAT:

Art. 10. O colegiado será constituído por três Câmaras de Julgamento, compostas por seis Conselheiros cada uma e respectivos Presidentes.

I - em cada Câmara de Julgamento **será observada a paridade entre os membros indicados pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelas entidades de classe dos contribuintes;**

[...]

[Grifei].

Logo não restam dúvidas da necessidade de se observar o princípio da isonomia, neste ponto garantido pela paridade de membros entre Contribuinte e Fisco na composição das Câmaras do TAT.

Ocorre que, atualmente LC465/09 além dos membros do Fisco e do Contribuinte, previu que as três Câmaras de Segundo Grau e a



Câmara Especial (Terceiro Grau) devam possuir mais um membro cada, a quem incumbe o papel de presidi-las.

Determinou, então, que as pessoas que devam presidir as câmaras serão o próprio Presidente e Vice-Presidente do TAT, e delegou a estes o poder de voto em caso de empate nas votações.

A presidência das Câmaras é assim distribuída entre o Presidente e Vice do TAT:

- O Presidente do TAT, preside a 1ª Câmara e a Especial.
- O Vice-Presidente do TAT, preside a 2ª e 3ª Câmara.

Estipula a Lei que os dois cargos acima citados devam ser ocupados por pessoas equidistantes da Fazenda Pública e do Contribuinte, o que transparece uma sensação de que norma preserva a isonomia almejada e não desvirtua a paridade entre Fisco e Contribuinte.

Porém em uma leitura mais criteriosa do art. 11 da respectiva Lei, abaixo transcrito:

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo Tributário serão pessoas equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, **livremente escolhidas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, competindo:** [grifei]

Verifica-se que, o cargo de Presidente e Vice-Presidente do TAT é na prática um cargo comissionado, e portanto, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, que podem a qualquer tempo ser exonerado, sem a necessidade de qualquer justificativa.



Tanto que, quando diligenciado o Tribunal Administrativo Tributário, foi questionado se o Presidente e Vice gozavam de mandato, prazo de trabalho e se poderiam ser reconduzidos ao cargo, e a resposta foi:

“O Presidente e o Vice-Presidente são nomeados conforme o art. 11, não havendo mandato, como cargo comissionado de livre escolha do senhor Governador [...]”. (fl.41 autos físicos, e doc. 4. Fl. 32 tramitação digital.)

Assim, não há garantias da imparcialidade dos Presidentes das Câmaras Julgadoras, uma vez que, o cargo destes está à disposição do Chefe do Poder Executivo, logo do Chefe do Fisco.

Desta maneira, a obrigatoriedade do Presidente e Vice-presidente do TAT não ter vínculos com o Fisco, como prevê a Lei, não é alcançada.

Por tudo exposto até o momento, verifica-se que atualmente há um desequilíbrio a favor do Estado, e os objetivos da própria LC 465/2009, qual seja, a paridade entre o Fisco e Contribuinte, não são atingidos.

Neste sentido, o PLC visa corrigir esta distorção ao propor que em casos de empate a decisão deve favorecer o Contribuinte, o que está em consonância com Legislação Federal (Lei 13.988/2020), e internaliza para TAT/SC o princípio esculpido no Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 112, *in dubio pro contribuinte*.

Portanto, tem-se que, o PLC ora proposto se mostra compatível com as diretrizes jurídicas estabelecidas na própria LC465/2009 e Legislação Federal, visto que corrige uma desproporcionalidade violadora do



princípio da isonomia, além de estar e conformidade com a solução preconizada pelo artigo 112 do CTN em situações tais.

Razão pela qual, o PLC, ora apreciado, é do interesse público.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, e arts. 73, IV e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar 0008.4/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck  
Relator